

*A política brasileira de integração dos povos indígenas:  
o discurso integracionista materializado  
no arquivo jurídico<sup>1,2</sup>*

The Brazilian integration policy of the indigenous people:  
the integrational discourse materialized in the legal archive

Bruna Cielo Cabrera

Amanda Eloina Scherer

DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/2176148531988>

**Resumo:** Em consonância com o arcabouço teórico-metodológico da Análise de Discurso, debruçamo-nos sobre o *Estatuto do Índio (Lei 6.001, 19 de dezembro de 1973)* e seu autodeclarado propósito de promover a integração dos povos indígenas à comunhão nacional. Buscamos compreender quais os efeitos de sentido que derivam de integração no discurso que se constitui no/pelo *Estatuto* através da tutela da capacidade civil indígena estabelecida nessa legislação. Tomamos a noção de arquivo pecheutiana como procedimento teórico-metodológico para tratamento dos materiais elencados para análise, sendo recortadas sequências discursivas para compor o *corpus*, que se organizam em função de relações parafrásticas e polissêmicas.

**Palavras-chave:** Estatuto do Índio. Tutela indígena. Integração. Discurso integracionista.

**Abstract:** Using the theoretical and methodological framework of Discourse Analysis, we focus on the *Indian Statute (Law 6.001 of December 19, 1973)* and its self-declared purpose of promoting the indigenous people's integration in the national communion. We sought to understand which effects of meaning come from integration in the discourse that was constituted in the *Indian Statute* through the guardianship of the indigenous civil capacity established in this legislation. Pêcheux's notion of archive

---

1 O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001 e com o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

2 Este artigo configura-se enquanto parte dos resultados alcançados pelo trabalho de dissertação intitulado "Uma herança de direitos abstratos: o discurso integracionista no Estatuto do Índio (1973) e seus efeitos de sentido" (CABRERA, 2018).

was used as a theoretical and methodological procedure for the treatment of the materials listed for analysis. The *corpus* is composed by discursive sequences, which are organized according to paraphrastic and polysemic relations.

**Keywords:** Indian Statute. Indigenous guardianship. Integration. Integrational Discourse.

Bruna Cielo  
Cabrera

Amanda Eloina  
Scherer

---

328

## 1. Introdução

Sendo o terceiro<sup>3</sup> criado na história do Brasil e o segundo mais antigo em vigor atualmente, o *Estatuto do Índio, Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973*, é um dos textos que abre as portas da legislação brasileira para os conjuntos de regulamentos jurídicos especiais: os designados (GUIMARÃES, 2005) Estatutos. Esses existem devido a uma necessidade de maior intervenção do Estado com o objetivo de regular de forma geral assuntos de grande complexidade (como é o caso do Estatuto da Terra) ou coletivos específicos de indivíduos em relação à Constituição.

Em vista da historicidade dessa legislação e do que ela vem a carregar enquanto efeitos de sentido, o *Estatuto do Índio* é colocado à baila como objeto de estudo e análise deste trabalho. Tratando-se de um texto com mais de 40 anos, da ordem do jurídico, segue vigente após duas reformulações da Constituição Federal durante a ditadura militar brasileira (em 1967 e em 1969) e mantém-se à sombra da reforma constitucional, em 1988, mesmo fruto de um texto constitucional outorgado. Dissociado da Constituição atual, ele vem a ocupar outro espaço, que passa a perder “força” pelo que postula a Carta Magna, embora não perca seu caráter legítimo enquanto lei não revogada.

Sendo assim, lançando foco sobre os processos de produção de sentidos e seus desdobramentos em efeitos de sentido, filiamo-nos teoricamente à Análise de Discurso (doravante AD) de matriz francesa estendida no Brasil, que se convencionou designar como AD pecheutiana. Miramos o objeto discursivo *Estatuto* para compreendermos como o discurso em que se inscreve esse texto significa a integração do sujeito indígena à “comunidade nacional” brasileira. À noção de *integração* amarramos duas outras: *tutela* e *capacidade civil*, oriundas da mesma lei e que, em nossa leitura, orientam para refletir sobre questões da ordem do sujeito e do social. A questão da capacidade civil, em nossa pesquisa,

---

3 Antecedido apenas pelo Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962), que não mais vigora, mas estabelecia que as mulheres não mais necessitavam da permissão dos maridos para trabalharem, e o Estatuto da Terra (Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964), que ainda vigora.

mostra-se não mais que um arremedo de cidadania nunca alcançada, pois aos indígenas a condição de cidadão sequer é mencionada nessa lei.

Como desdobramentos da articulação dessas reflexões, em conjunto com noções teóricas tais como ideologia, arquivo jurídico, discurso do Direito, sujeito de direito, capacidade e incapacidade civil, cidadania e política, serão apresentadas e esmiuçadas relações entre objeto e teoria para respondermos a uma indagação inquietante. Esta se configura como mote para o trabalho de análise: quais efeitos de sentido derivam de *integração* no discurso que se constitui no/pelo *Estatuto do Índio* (1973) através da tutela estabelecida pelo Estado, que vem a determinar indígenas cerceados de direitos civis ou plenos de sua capacidade civil ao serem considerados integrados ou isolados à “comunhão nacional”?

Para perseguir e responder a essa questão, elaboramos uma rota de busca por meio de diversas textualidades legislativas nacionais para compreendermos quais ecos o *Estatuto* reverbera enquanto materialidade discursiva constituída pelo histórico. Desse interesse, correram variadas vertentes de sentido, que desembocaram em outras tantas legislações que antecedem cronologicamente o objeto, cujo papel para a produção de sentidos em nossa lei de referência não deixamos de considerar. Logo, tomamos a noção de arquivo (PÊCHEUX, [1988] 2014) como procedimento teórico-metodológico de tratamento desses materiais, elencando outras três legislações<sup>4</sup> para o gesto analítico.

Desse arquivo, foram recortadas (ORLANDI, 1984) sequências discursivas que compõem nosso *corpus* e que, por sua vez, foram organizadas em função de suas relações, ora parafrásticas ora polissêmicas, para estabelecermos as redes de significância que perpassam o discurso do *Estatuto*, seja como deslizamentos ou como ressonâncias. Nossa atenção volta-se, principalmente, para como o Estado utiliza o meio jurídico como instrumento de dominação e como a Lei dispõe sobre o sujeito indígena, elaborando normas nunca palpáveis, e como essas o afetam em sua (não) constituição de cidadania. Interessa-nos, sobretudo, refletir sobre essa temática, uma vez que ela é atravessada por interdições tanto de ordem jurídica quanto de ordem política (RANCIÈRE, 1996), que se apresentam com efeito de transparente evidência, prescrevendo uma temporalidade sempre futura (ZOPPI-FONTANA, 2005).

---

4 São elas: Lei de 27 de outubro de 1831, Código Civil, de 1º de janeiro de 1916 e Decreto 5484, de 27 de junho de 1928.

## 2. Das regulações no/do objeto *Estatuto*

Em 19 de dezembro de 1973, meados da ditadura militar brasileira, o *Estatuto do Índio* foi sancionado, sendo a primeira legislação na história do país que veio a se dedicar, única e integralmente, a legislar sobre diversas temáticas jurídicas que envolvem os povos indígenas habitantes das terras brasileiras. A abertura do texto se dá nos seguintes termos: “Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional” (BRASIL, 1973, Art. 1º). Com o objetivo maior de integrar os sujeitos indígenas à “comunhão nacional”, essa legislação se vale em grande parte de uma construção legal que ressoa em um discurso do início do século XIX, poucos anos após a independência do Brasil de Portugal.

Logo em seu terceiro artigo, está posta a definição legal de *Índio* e *Comunidade indígena*<sup>5</sup>, postulando adiante uma categorização dos sujeitos ou comunidades enquadrados nessa classificação em três subdivisões: integrados, em vias de integração e isolados. É importante ressaltarmos que, ao categorizar, estabelece-se um processo de divisão dos sujeitos que definem um grau de integração, um grau de civilidade aos olhos do Estado.

Tal divisão vem a afetar diferentemente os direitos dos sujeitos, pois adiante, na seção que vem tratar sobre os direitos civis e políticos do indígena (*Capítulo II - Da Assistência ou Tutela*, englobado pelo *Título II - Dos Direitos Civis e Políticos*), é retomada essa discriminação para determinar que todos aqueles considerados ainda não integrados à dita comunhão nacional ficam submetidos a um regime tutelar de incumbência da União, ou seja, do Estado como tutor legal. Além, a existência do regime tutelar estabelece que o exercício da “plenitude da capacidade civil” (Art. 9º) e política desses sujeitos está juridicamente cerceado, dependendo integralmente da averiguação de determinadas condições pelo órgão apontado como responsável: a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

A liberação da tutela estatal prevista pelo *Estatuto* se torna possível quando solicitada ao sistema judiciário, contanto que sejam atendidos quatro pré-requisitos: I) ter ao menos 21 anos; II) possuir conhecimento da língua portuguesa; III) estar habilitado para exercer atividade útil na comunhão nacional; IV) dispor de uma razoável compreensão de usos e costumes da comunhão nacional. Satisfeitas essas quatro condi-

5 “Índio ou Silvícola – É todo indivíduo de origem ou ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional” (BRASIL, 1973, Art. 3º, grifo nosso).

Bruna Cielo  
Cabreria

Amanda Eloina  
Scherer

330

ções “e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a *condição de integrado*, cessando toda restrição à capacidade, desde que [...] seja inscrito no registro civil” (BRASIL, 1973, Art. 10, grifo nosso).

É importante ressaltarmos que a *nacionalidade* (neste caso, tomada em relação com os povos indígenas brasileiros) é pressuposto para a condição de *cidadania*. Ou seja, ser um indivíduo nacionalizado do Estado Brasileiro é condição necessária e imprescindível para o exercício dos direitos políticos. Entretanto, como veremos adiante, ao longo da análise, os direitos políticos não são uma garantia prevista pela nacionalidade: o exercício da cidadania ou, em outros termos, o exercício dos direitos políticos de um cidadão não são assegurados pelo seu patamar de *brasileiro nato*. Todo cidadão é, via de regra, nacional, contudo nem todo sujeito considerado nacional é investido, pelo Estado, de cidadania.

Esse regime tutelar também tem influência no ideal protetivo que o Estado dispõe às singularidades dos povos indígenas, contudo ele apenas garante assegurar tradições e costumes durante o tempo necessário para que o processo de “integração” desses povos à “sociedade nacional” seja concluído. O processo de integração, individual ou coletivo, mesmo que pretenda (em sua colocação) proceder gradual e harmoniosamente, implica enquadrar o indígena em determinada “sociedade brasileira”, como se esse(s) já não fosse(m) parte de um coletivo. Além, incentiva-o(s) para que, em consonância com os modos “civilizados” da nação, abandone(m) suas características tradicionais de origem nessa ação política homogeneizante do Estado.

### 3. Do que prescreve o arquivo ao que predica o *corpus*

Ao abordarmos o objeto de estudo deste trabalho, o *Estatuto do Índio, Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973*, foi necessário estabelecermos um processo para enquadrá-lo historicamente, descrevendo-o enquanto materialidade e definindo quais de suas particularidades nos interessam. Também definimos uma diretriz para guiar a composição do *corpus*: a tutela da capacidade civil do sujeito indígena. Partindo disso, mostrou-se pertinente, além de necessário, tomar como materialidade discursiva não apenas o *Estatuto*, mas também legislações que compreendem um percurso discursivo que embasa o estabelecimento da tutela nas condições de produção de nosso objeto.

Voltamo-nos, então, à composição de um arquivo que abarque esse conjunto de textos, sendo possível observarmos como se constituem os sentidos que são produzidos a partir desses documentos em relação

Bruna Cielo  
Cabrerá

Amanda Eloina  
Scherer

---

332

ao *Estatuto*. Empiricamente, um arquivo pode ser entendido como um espaço que acondiciona documentos de origem e naturezas variadas ou mesmo como um grupo de documentos. Dessa apreensão, interessa-nos a ideia de agrupamento, “no sentido amplo do campo de documentos pertencentes e disponíveis sobre uma questão (PÊCHEUX, 2010, p. 57)”. Contudo, o arquivo não pode ser concebido na simplicidade de consulta e/ou preservação de informações específicas em documento(s), pois ele se configura enquanto objeto de leitura e possibilidade de sentidos.

As reflexões pecheutianas sobre arquivo e seu funcionamento discursivo deslocam tal apreensão empírica e trazem a compreensão de arquivo para o nível conceitual, reconhecendo-o como um “*espaço polêmico das maneiras de ler*” (PÊCHEUX, 2010, p. 51, grifos do autor), devendo ser abordado em sua opacidade e complexidade, pela divisão social do trabalho de leitura. É preciso que, ao “adentrarmos” o arquivo, tenhamos em vista alguns pontos sobre a instituição que sustenta tais arquivos, a materialidade discursiva que o compõe, as discursividades envolvidas e as condições de produção dos diferentes momentos de constituição deste. Logo, o que buscamos não é atingir a neutralidade como sujeitos que se propõem a analisar os imbricamentos da linguagem, mas, sim, compreender a capacidade da língua de carregar, em toda a sua opacidade, sentido(s).

Na perspectiva atual, consideramos a complexidade do fato arquivista. O arquivo nunca é dado *a priori*, e em uma primeira leitura, seu funcionamento é opaco. Todo arquivo, principalmente manuscrito, é identificado pela presença de uma data, de um nome próprio, de uma chama institucional etc., ou ainda pelo lugar que ele ocupa em uma série. Essa identificação, puramente institucional, é para nós insuficiente: ela diz pouco do funcionamento do arquivo (GUILHAUMOU; MALDIDIER, 2010, p. 162).

Sem a leitura/interpretação, o arquivo nada seria a não ser um emaranhado de dados desconexos. As relações que são estabelecidas em seu interior e como isso está em funcionamento se dão em consonância com a proposta teórico-analítica de quem analisa e toma o caminho de leitura enquanto ato político. É necessário, além, colocar que o arquivo é afetado por questões ideológicas, pois ele é elencado, acessado e lido (PÊCHEUX, 2010) por sujeitos sempre em uma dada formação ideológica (ALTHUSSER, 1985). Logo, tendo em vista a composição do arquivo que

propomos, proveniente de documentos oficiais da legislação brasileira e também constituintes do que tomamos como um arquivo público do Estado, entendemos que essas são materialidades que não estão “disponíveis” à leitura de todos.

Como sabemos, a Lei não é neutra e nem um pouco transparente. Como discurso, enquanto materialização da ideologia, ela existe para servir a alguém. A quem serve a Lei? As regras, que são criadas como normativas legais, divididas entre direitos e deveres dos habitantes do país, são disponibilizadas para acesso e consulta gerais. Contudo, como o trabalho de leitura é dividido e assegurado de diferentes formas pelos Aparelhos Ideológicos de Estado (doravante AIE), a Lei existe e é de acesso livre via documento empírico, mas ainda há aqueles que *podem* ler e aqueles que *não podem*. Reside nisso uma necessidade para o sujeito não instruído para a leitura do discurso do Direito (LISOWSKI, 2016) de alguém que “leia por ele”.

Dito de outra forma, ao povo (RANCIÈRE, 1996) não é dada a possibilidade para a interpretação desse discurso, pois a Lei é clara e a Justiça é cega, sem brechas para a falha e sem espaços para a contradição. A Lei está pautada no efeito de transparência e de evidência da língua, em que todo e qualquer sujeito que conhece o código pode apreender aquela interpretação que nunca é particular, mas, sim, sempre uma totalidade incontestável do coletivo. Montada para ser assim, inalcançável ao povo, a maneira existente de alcançar a legislação se dá por profissionais da jurisprudência que dão rosto aos AIE: sujeitos treinados na arte de manusear e trabalhar com a língua de madeira (GADET; PÊCHEUX, 2004) ao ler, interpretar, elaborar e aplicar a Lei.

Assim, consideramos que o arquivo jurídico cristaliza um gesto de leitura no/do arquivo que desconhece um seu exterior, que apaga a referência a discursos outros, que se concentra sobre si mesmo, estabelecendo uma rede interna de citações datadas, de referências intertextuais precisas, que produzem um efeito de completude do corpo de leis que constituem o arquivo. Gesto de leitura que se projeta sobre as práticas institucionalizadas de escritura legal, normatizando um dizer circular, autorreferencial, que desconhece/apaga constitutivamente enunciados produzidos fora do arquivo (ZOPPI-FONTANA, 2005, p. 97).

Bruna Cielo  
Cabrera

Amanda Eloina  
Scherer

---

334

Isso posto, o percurso que traçamos para a seleção desses documentos seguiu, em um primeiro momento, o seguinte critério: legislações que já concebem os povos indígenas fora do regime escravagista brasileiro (pós-independência) e que estabelecem um caráter nacional desvinculado e independente do controle português. O segundo critério estabelece que essas apresentem em seu texto a postulação do sistema tutelar para os indígenas (ou a sugestão de uma prática legal similar) e/ou a integração desses à sociedade nacional (seja alcançando a capacidade civil ou não). Seguindo esses parâmetros, compõem nosso arquivo os seguintes documentos legais: *Lei de 27 de outubro de 1831; Código Civil, de 1º de janeiro de 1916; Decreto 5484, de 27 de junho de 1928; Estatuto do Índio, Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973.*

Iniciando nossa abordagem do arquivo, o que estabelece certa homogeneidade entre as materialidades que o compõem, entendemos que esses nos forneceram uma entrada à delimitação de nosso *corpus* de análise e do tratamento que este receberá. Para que isso seja realizado, é preciso considerar recortes (ORLANDI, 1984) tanto em nosso objeto quanto no restante dos textos do arquivo, a fim de que seja possível afinar nosso foco de interesse e dedicarmo-nos às especificidades que apresentem e mantenham relação com nossa questão de pesquisa.

É necessário salientar que o processo de recorte se deu em dois movimentos: tomamos o primeiro deles como uma sequência discursiva de referência (SDR), um enunciado proveniente do *Estatuto do Índio*, e as demais sequências discursivas (SDs) se deram de forma comparativa, determinadas por recorrências linguísticas em enunciados nos demais documentos do *corpus*. A delimitação para a SDR foi motivada pela questão tutelar presente na legislação. Consideramos esse aspecto como crucial para o estabelecimento do processo de integração do sujeito indígena à “comunhão nacional”, sendo que é possível resgatar reiterações desses mesmos termos ou na mesma matriz de sentido (ORLANDI, 2005) em diversas outras partes do arquivo.

[...] isso equivale a atribuir ao ato de enunciação de uma sdr a regularidade de uma prática, assim como caracterizar os rituais que a regulam. Essas relações de lugar remetem a relações de classe, isto é, a um dado estado das contradições ideológicas de classe em uma conjuntura histórica (COURTINE, 2009, p. 108, grifos do autor).

Por essa razão, a escolha da SDR obedeceu a uma ordem cronológica instaurada dentro do próprio arquivo, pois mesmo não sendo a primeira sequência a tratar sobre o regime tutelar na delimitação temporal dos textos que elencamos para análise, ela faz parte da última lei que aborda essa questão (inclusive, ainda em vigor). A relação que ela vem a estabelecer com as outras SDs se dá como regularidade do discurso integracionista. Por essa razão, tomamos esta sequência como foco de referência para observarmos o conjunto de formulações que a antecedem e que se organizam em um intervalo temporal de mais de 150 anos. Segue o recorte pertinente à SDR:

(SDR) Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunidade nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei (BRASIL, 1973, Art. 7º).

A partir da SDR, estabelecemos a ordem a partir da qual os outros elementos do *corpus* se arranjam, estabelecendo redes de ressonâncias ou dissonâncias que estão em uma relação discursiva. Fizemos o recorte das SDs que de alguma forma orbitam a questão da tutela, da integração e, ainda, da capacidade civil do sujeito indígena. Ressaltamos que, mesmo que a capacidade não esteja formalmente presente na SDR, sua presença se mostra forte no *Estatuto* como ponto-chave para o processo de integração à “comunhão nacional”. Assim, é possível apresentar uma rede que se estabelece entre variados pontos de significação nos quais essas SDs tocam-se. Ou, dito de outra forma, organizaremos as SDs buscando entender as ramificações em que o sentido derivado delas se dispõe. Vejamos os seguintes recortes:

**Lei de 27 de outubro de 1831:**

(SD1) “Serão considerados como órfãos, e entregues aos respectivos juizes” (Art. 4º).

(SD2) [Serão tutelados] “até que os Juizes de Órfãos os depositem, onde tenham salários, ou aprendam ofícios fabris” (Art. 5º).

**Código Civil, 1º de janeiro de 1916:**

(SD3) “Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais [...]” (Art. 6º, § único).

(SD4) “[...] e que cessará à medida de sua adaptação à civilização do País” (Art. 6º, § único).

Bruna Cielo  
Cabrerá

Amanda Eloina  
Scherer

336

**Decreto 5484, 27 de junho de 1928:**

(SD5) “Ficam emancipados da tutela orfanológica vigente todos os índios nascidos no território nacional, qualquer que seja o grau de civilização em que se encontrem” (Art. 1º).

(SD6) “A capacidade, de fato, dos índios sofrerá as restrições prescritas nesta lei, enquanto não se incorporarem eles à sociedade civilizada” (Art. 5º).

#### **4. Dos ecos (re)soantes no arquivo jurídico**

Ao longo de nossas reflexões, perseguimos uma faceta inquietante do *Estatuto do Índio* (1973) que, tocando uma questão de política de integração, entendemos como um processo ideológico de dominação de sujeitos. Tomamos as noções cunhadas por Gadet e Pêcheux (2004) de *língua de madeira* e *língua de ferro* no sentido de compreendê-las interligadas em consonância com as relações estabelecidas entre um Estado autoritário militar e um Aparelho Ideológico de Estado jurídico (ALTHUSSER, 1985), nas condições de produção de nosso objeto. Nossa busca analítica passa por marcas da língua de ferro deixadas na língua de madeira, as quais perduram enquanto legislação não revogada até os dias atuais.

Neste processo, voltamos nossa análise para questões formais da língua, tomando-as como rastros para a compreensão do processo de produção de sentidos. Por este viés, atentamos para a temporalidade dos verbos, o caráter condicional dos enunciados e a estruturação de paráfrases e reiterações. Para isso, traçamos um caminho em relação ao cerne de nosso problema: o processo de integração do sujeito indígena, que perpassa tanto a questão tutelar quanto a questão de capacidade civil. Em um viés cronológico, temos como pontos extremos do *corpus* a SD1, que data de 1831, e a SDR, que data de 1973. Elencamos marcas linguísticas nas SDs nas quais podemos identificar o processo discursivo.

[...] é neste lugar – sítio em que se produz o deslizamento de sentido enquanto efeito metafórico pelo qual a língua e a história se ligam no equívoco (materialmente determinado) – que se define o trabalho ideológico, em outras palavras, o trabalho de interpretação (ORLANDI, 2005, p. 24).

Como se manifestam os pontos de deslizamento de sentidos nos textos em análise? Como determinados sentidos (e não outros) fazem furo no discurso do Direito sobre os povos indígenas e sua relação com o todo nacional? Como eles (re)aparecem, modificam-se e se adaptam? Como se organizam os processos de repetitividade? Como são construídos outros dizeres em outras condições de produção que ecoam dizeres de outrora? Para iniciarmos nossa análise, partiremos, então, da premissa de que, segundo o sistema jurídico, para haver um regime tutelar são necessárias duas posições: quem recebe a tutela e quem a exerce. Em todas as SDs selecionadas para análise, é possível observar o sujeito indígena (na posição de quem recebe a tutela) *versus* o Estado (aquele que a exerce). Em nossa leitura, tornou-se possível observar que aquele que recebe a tutela é apresentado gramaticalmente como sujeito de oração na voz passiva, conforme o quadro a seguir.

**Quadro 1 – Vozes entre sujeito indígena *versus* Estado**

OS SUJEITOS	SÃO	POR/PELO(S) AGENTE(S)
órfãos (SD1)	considerados (SD1) entregues (SD1)	Juízes, Juízes de Órfãos, (SD1, SD2)
silvícolas (SD3)	[depositados] (SD2) sujeitos (SD3, SDR)	regime tutelar (SD3, SDR)
índios (SD5, SD6, SDR)	[adaptados] (SD4) emancipados (SD5) [restritos] (SD6) [incorporados] (SD6)	leis (SD3, SD6, SDR) regulamentos (SD3)

Fonte: Autoras.

Todos os enunciados do *corpus* se arranjam dessa maneira. Sendo o sujeito de uma oração na voz passiva aquele que recebe uma ação sobre si, nesse caso, receber uma ação legal de representantes do Estado coincide com o sujeito indígena não ser apresentado como sujeito agente no processo discursivo. Se compreendermos que o sistema jurídico (segundo a teoria althusseriana, um AIE) opera sobre um constructo de regras e normas interdependentes que se correlacionam sob uma premissa de unificação e uniformização de sujeitos naturalizados sob a estrutura de um Estado, é possível entender o sujeito indígena como condicionado como uma teia do aparelho estatal. Neste caso, essa teia se manifesta pelo sistema jurídico, seja como uma personificação (Juízes, Juízes de Órfãos, Juiz) seja como as regras que regem a

estrutura do Estado (regime tutelar, leis, regulamentos). Não há brechas para que o sujeito se posicione; a estrutura posiciona o sujeito onde deve ser o seu lugar.

No caso do discurso da colonização, o sujeito colonizado não pode ocupar posições discursivas (com seus estatutos e sentidos) que o colonizador ocupa. Mais do que isso, é a partir das posições do colonizador que são projetadas as posições possíveis (e impossíveis) do colonizado. Seu dizer está assim predeterminado pela posição do colonizador (ORLANDI, 2008, p. 60).

Bruna Cielo  
Cabreria

Amanda Eloina  
Scherer

338

Funcionando com efeito diferente do discurso da colonização, como postulamos anteriormente, no *Estatuto do Índio*, em 1973, é possível aos sujeitos se posicionarem ao requisitarem a liberação do regime tutelar. Perguntamos se o sujeito está sob suposta proteção tutelar do Estado, de que (ou de quem) deve liberar-se? De certa maneira, do próprio Estado-tutor. Os militares que administravam a FUNAI cunharam na legislação uma fresta pela qual puderam (re)elaborar uma tutela sobre os indígenas.

Esse tipo de proposta nada teve de inédita e contou com rastros de um discurso oitocentista, que, apesar de se apresentar sob outras formas, desprende sentidos que muito se assemelham ao da tutela orfanológica. No Quadro 2, a seguir, traçamos na materialidade da língua os vestígios de deslizamentos ocorridos nas construções dos enunciados no que concerne à ação sobre os sujeitos indígenas, a maneira como a tutela é designada e a temporalidade verbal.

### Quadro 2 – Tutela e seus deslizamentos parafrásticos

LEGISLAÇÃO	SD	ORGANIZAÇÃO PARAFRÁSTICA
Lei de 27 de outubro de 1831	SD1	Serão considerados : órfãos > futuro do presente (1) (2) : (a)
Código Civil 1º de janeiro de 1916	SD3	Ficarão sujeitos : regime tutelar [orfanológico] > futuro do presente (3) (4) : (b) (c) [a]
Decreto 5484 27 de junho de 1928	SD5	Ficam emancipados : tutela orfanológica > presente (5) (6) : (c) (a)
Estatuto do Índio Lei 6.001 19 de dezembro de 1973	SDR	Ficam sujeitos : regime tutelar [orfanológico] > presente (5) (4) : (b) (c) [a]

Fonte: Autoras

Nesse quadro, é possível observar as formas variantes (paráfrases) e as formas invariantes (repetições) das marcas formais do discurso e visualizar que a SDR é uma retomada parafrástica da SD1. Sabemos que, sendo proveniente do *Código Civil de 1916*, a SD3 faz referência ao regime tutelar estabelecido na *Lei de 27 de outubro de 1831*, então se encontra em elipse a questão orfanológica na SD3 colocada entre colchetes. Além disso, a SD5 explicita a existência da tutela orfanológica e coloca os sujeitos indígenas como emancipados dela. Isso realiza uma quebra na ordem já posta de sujeitos sujeitados ao regime, deslizando para outros sentidos quando a construção apresenta um segmento destoante: órfãos > tutelados > emancipados, pois, como nos ensina Courtine (2009),

[o]bservemos, em primeiro lugar, que o enunciado se encontra situado, de um lado, em uma *relação horizontal* com outras formulações no interior do intradiscurso de uma sequência discursiva; e, de outro, em uma *relação vertical* com formulações determináveis noutras sequências discursivas no interdiscurso de uma FD (COURTINE, 2009, p. 90).

A SD5 quebra, também, a construção do tempo verbal do futuro do presente usado tanto da SD1 quanto na SD3, que estabelece não uma condição futura, mas, sim, a certeza de que algo acontecerá. Na SD5, o tempo presente é imposto, dando efeito de sentido de que a emancipação da tutela se dá imediatamente, sem espaços para um processo em andamento. O que se segue enquanto determinação legal na SDR, com a continuação do uso do tempo presente e seu efeito de imediatismo, é a retomada do postulado pela SD3 que, por sua vez, retoma a SD1. Não haveria possibilidade de entender esse movimento de autorreferenciação do arquivo jurídico (ZOPPI-FONTANA, 2005) sem colocarmos essas quatro SDs em confronto. Logo,

[q]ueremos frisar este aspecto do funcionamento da lei que ao mesmo tempo interpreta e produz os fatos sociais sobre os quais se projeta: trata-se de aplicar uma regra jurídica a fatos já constituídos e enquanto constituídos no espaço do Direito Positivo. Neste sentido, enfatizamos o funcionamento do arquivo jurídico na formação de uma memória que trabalha como espaço de interpretação/escritura. Trata-se do processo parafrástico da escrita da lei relançada sobre si mesma na redação de novos

textos legais e na construção de uma jurisprudência que se projeta sobre os fatos, categorizando os acontecimentos passados e presentes e antecipando os acontecimentos futuros (ZOPPI-FONTANA, 2005, 94-95).

Bruna Cielo  
Cabreria

Amanda Eloina  
Scherer

---

340

Quase não há deslizamentos da SD3 para a SDR, a não ser pela marca da temporalidade (ficarão sujeitos > ficam sujeitos), pois a construção do enunciado na sequência de 1973 se dá tal qual a de 1916. A SDR rearranja seu discurso para que o regime tutelar, seguido de integração, não seja mais um processo emergente ou em vias de acontecer, mas como algo já fixado. Já a SD5 traz uma diferenciação no tratamento da questão tutelar, pois essa postula a emancipação da tutela orfanológica. Entretanto, na SD6, proveniente da mesma legislação, acontece um movimento de contradição que, mesmo com a tentativa de encobrir o processo de integração, ele reaparece com mais força, trazendo uma nova questão à nossa análise: a restrição da capacidade do sujeito. Analisando, em seguida, os deslizamentos de sentido dessas sequências, compreendemos o que tratamos como uma contradição deste discurso.

(SD5) “**Ficam emancipados** da *tutela orfanológica* vigente todos os índios nascidos no território nacional, qualquer que seja o grau de civilização em que se encontrem” (Art. 1º).

(SD6) “A *capacidade*, de fato, dos índios sofrerá as restrições prescritas nesta lei, **enquanto não se incorporarem** eles à sociedade civilizada” (Art. 5º).

Marcamos, em negrito, o movimento de oposição dos enunciados; em itálico, o deslizamento da tutela para a restrição da capacidade; e, sublinhado, o procedimento de integração. Em um primeiro momento, na SD5, o procedimento de integração está eclipsado pelo efeito da emancipação e, na SD6, torna-se explícito com a imposição da restrição. Esse efeito fica ainda mais realçado quando trazemos para a linha de frente a contradição existente entre elas com a colocação de uma conjunção adversativa e, assim, compreendemos o efeito dessa oposição no discurso e a anulação que um enunciado tem sobre o outro:

(SD5) Ficam emancipados da tutela orfanológica [restrição] : qualquer o grau de civilização

[a] (b)

**(mas / porém / contudo / entretanto / todavia)**

(SD6) A capacidade sofrerá restrições : enquanto não se incorporarem à sociedade civilizada

(a) (b)

Na SD5, não é necessário comprovar nenhum grau civilizatório para o sujeito estar emancipado da tutela orfanológica, porém, na SD6, o sujeito está em uma posição de restrição de sua capacidade civil até se comprovar “civilizado” ou dentro da sociedade dita civilizada. Não há tutela, mas há restrição à capacidade, o que funciona quase da mesma maneira legal e com o mesmo efeito de sentido que as SDs cronologicamente anteriores: o sujeito está cerceado de direitos até que se incorpore à “civilização nacional”.

Contudo, há algo que ainda não está colocado e que é preciso pontuar: capacidade civil e cidadania são conceitos muito diferentes na área jurídica. Uma consiste no reconhecimento pelo Estado da capacidade do indivíduo em seu exercício de direitos e deveres enquanto atos da vida civil; entretanto, a outra consiste no reconhecimento pelo Estado de que o indivíduo é dotado de direitos políticos. Todos os considerados cidadãos são plenos de sua capacidade civil, mas nem todos os considerados capacitados gozam de direitos políticos. As pessoas nascem iguais no que toca os direitos fundamentais de natureza civil, mas o mesmo não se dá para a cidadania.

O sujeito indígena é adaptado, é incorporado, é integrado por essa unidade homogênea do Estado capitalista que se apresenta sob diferentes facetas em cada SD (“País”, na SD4, “sociedade civilizada”, na SD6, “comunhão nacional”) e é considerado capaz para se tornar uma ferramenta para a produção de capital. O estratagema militar arquitetado pela tutela e disfarçado pelas regras da legalidade pode ser resumido em um “ganho/ganho” e uma “perda/perda”. Em qualquer lado que o sujeito indígena se posicione (seja a tutela, seja a liberação da mesma) à União é resguardado ou o controle<sup>6</sup> de bens e patrimônios dos indígenas ou a posse desses, no caso de sujeitos ou comunidades já se encontram integrados à “comunhão nacional”.

*A política  
brasileira de  
integração dos  
povos indígenas*

---

341

<sup>6</sup> “A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio” (BRASIL, 1973, Art. 43, § 1º, grifos nossos).

Atrelada a essa ideia há o caráter “progressivo e harmonioso” do processo de integração no *Estatuto*, o qual nossa análise flagra em um arranjo de formulações diversas que deslizam para desaguar na SDR. Essa carrega o sentido ecoante de que há um processo em andamento e ele se apresenta quase completo, apresentando efeito de inevitável. Segue o Quadro 3:

Bruna Cielo  
Cabrerá

**Quadro 3 – Progressiva e harmoniosamente**

LEGISLAÇÃO	SDS	GRADATIVIDADE
Lei de 27 de outubro de 1831	SD2	<b>até que</b> [tenham salários] / [aprendam ofícios]
Código Civil 1º de janeiro de 1916	SD4	à medida de [sua adaptação à civilização do País]
Decreto 5484 27 de junho de 1928	SD6	<b>enquanto não</b> [se incorporarem à sociedade civilizada]
Estatuto do Índio Lei 6.001 19 de dezembro de 1973	SDR	<b>ainda não</b> [integrados]

Amanda Eloina  
Scherer

342

Fonte: Autoras

Ao colocarmos em oposição essas sequências, principalmente em uma ordem cronológica, é possível analisar o funcionamento do movimento discursivo. Aqui, o movimento de reiteração difere em parte daqueles que apresentamos anteriormente, pois a recorrência acontece em referência à ação que tomamos como foco principal da análise: a integração. Nestas construções, encontramos o caráter gradativo do processo integracionista, ao qual o próprio *Estatuto* refere-se em seu primeiro artigo.

O percurso estabelecido discursivamente (em análise pelo Quadro 3) se dá da seguinte maneira: **(SD2)**: Há um processo recentemente aberto, mas que carrega uma certeza de que algo acontecerá e que será dado como concluído; **(SD4)**: O percurso para o arremate colocado anteriormente (SD2) parece se modificar e se estabelece uma necessidade de progressão. Coloca-se uma estipulação sobre o processo já em andamento, ou seja, “à medida de” que o objetivo seja alcançado gradativamente; **(SD6)**: O postulado como objetivo já acontece em grande parte da população indígena e se encontra em vias de finalização, apenas necessita de pouco tempo (“enquanto”) para dar-se por encerrado; **(SDR)**: “Ainda” há algumas poucas “pontas soltas” para completar o processo integracionista, mas esse já está em fase de finalização.

Historicamente, há sedimentação de processos em termos de sua dominância. O processo que, dadas certas condições, é dominante, é aquela a produzir a sedimentação histórica de um ou outro sentido. É *institucionalização* que o sentido dominante sedimentado deveria seu estatuto de *legitimidade*. Fixa-se, então, como sendo o centro. Estabelecer-se-ia, dessa forma o sentido ‘oficial’ (ORLANDI, 1984, p. 20, grifos da autora).

Observamos que esse efeito de potencialidade no discurso do Direito, que instaura uma possibilidade de futuro, dá-se assegurado, também, pelo funcionamento dos caminhos da memória colocada no arquivo jurídico. Com isso, certos sentidos estabilizam-se, e não outros, através de uma sustentação do memorável pela legitimação ideológica própria ao discurso do Direito do “dever-ser” (LISOWSKI, 2016). Estabelece-se, assim, um discurso que se equilibra entre uma permanência (pois como materialidade legal que predica sobre acontecimentos futuros, ele perdura no tempo) e uma acessibilidade (pela noção ilusória de que o arquivo jurídico estará disponível à leitura de todos os sujeitos). Dessa forma,

[c]onsideramos o funcionamento dos textos legais como materialização de um gesto de interpretação normativo que se projeta sobre os fatos sob a forma da modalidade lógico-formal, o que permite recobrir/sobredeterminar o real histórico com uma escrita de feições atemporais na qual estão contidas/previstas todas as temporalidades factuais: acontecimentos passados, presentes e futuros, todos se constituem enquanto fatos jurídicos por efeito dessa escrita eterna enquanto *dure* (ZOPPI-FONTANA, 2005, p. 95).

A Lei consolida-se sobre um memorável e um futuro, em uma concepção de temporalidade, ambos cristalizados pelas práticas discursivas: em exemplo, define-se quem terá ou não direitos, em vista de quem já os tem. Em análise, o AIE jurídico faz funcionar essa memória do “sempre foi assim” e garante um discurso que desliza, sendo colocado em funcionamento em condições de produção diversas e divergentes. Esse ecoa por dois reinados (ou Império), pela República oligárquica, pela Era Vargas (incluindo aqui o período ditatorial do Estado Novo), pelo período de experiência democrática (entre 1945 e 1964) e, novamente, por uma ditadura (dessa vez militar, após 1964).

## 5. Das reflexões finais

Por meio da política de integração, o Estado reproduz as relações de exploração sobre as comunidades indígenas, uma vez que, com o estabelecimento de uma comunidade nacional genérica a todos, deixariam de existir terras de uso exclusivo desses povos. Dessa forma, territórios que não eram/são considerados produtivos, tampouco geradores de renda, passariam à tutela estatal, para que a União decidisse sobre sua ocupação, garantindo, assim, “as condições políticas da reprodução das relações de produção, que são em última instância relações de exploração” (ALTHUSSER, 1985, p. 74).

Esse efeito não se faz presente apenas no período militar, materializado no *Estatuto*, mas é tecido ao longo de mais de um século antes do golpe de 1964 (tendo em vista o recorte temporal que ordena nosso *corpus*). A análise que realizamos levanta a questão de que tutela não significa cuidado ou proteção: aqui ela funciona discursivamente como controle e dominação de sujeitos (RANCIÈRE, 1996), recebendo sua sustentação ideológica via AIE jurídico. Assim, “temos a reiteração de processos já cristalizados pelas instituições, em que se toma a linguagem como produto e se mantém o dizível no espaço do que já está instituído [...] Relação do homem com a instituição com a lei, com o sistema” (ORLANDI, 1984, p. 11). O *Estatuto* reitera um discurso pós-colonial, que não se apresenta exatamente na mesma forma da SD1, contudo o sentido não se esfacela, mas deriva até a SDR. Sendo assim, as sequências de nosso *corpus* pertencem à mesma matriz de sentido: integração.

Na medida em que elencamos os deslizamentos que se dão, principalmente entre a SD1 e a SDR, é possível entendermos que as formas linguísticas estão em relação de repetibilidade, o que resulta em uma regularização dos sentidos. Ou seja, os enunciados em análise, mesmo que apresentem condições de produção heterogêneas, estão afetados pela mesma formação discursiva (doravante FD) e ordenados em uma linha parafrástica que se torna responsável pela cristalização dos sentidos dentro dela. Trataremos, então, esta FD como *integracionista*, pois ela não permite outra possibilidade a não ser sentidos de controle e domínio do Estado sobre o sujeito indígena.

Colocando o sujeito indígena em um patamar de direito “nos mesmos termos em que se aplicam aos *demais* brasileiros [...]” (1973, Art 1º, grifo nosso), o Estado se exime da obrigação de conceder direitos específicos aos povos indígenas. O objetivo, derivado da transparência

Bruna Cielo  
Cabrera

Amanda Eloina  
Scherer

---

344

no discurso do Direito (LISOWSKI, 2016) ao estruturar as legislações que dão base à tutela no *Estatuto*, é a integração “harmoniosa” e, principalmente, gradual do sujeito indígena considerado isolado da “comunhão nacional”. O Estado esquece, ou finge esquecer, que sua tentativa de unidade plena presume o apagamento de todas as diferenças que são constitutivas ao sujeito indígena com suas línguas, seus mitos, suas crenças, suas lógicas tão diferentes de uma etnia a outra.

Em vista do que traçamos como uma FD dominante em nosso *corpus*, esse processo discursivo materializado no/do *Estatuto* veio a se configurar como um efeito de sentido da ordem da dominação, mascarado pelo efeito “justo” do dever-ser da Lei (LISOWSKI, 2016), logo, o concebemos como *discurso integracionista* (CABRERA, 2018). Grande parte do processo de produção de sentidos, que se estabelece pelo discurso integracionista, realiza-se pela forma como o Estado utiliza-se do AIE jurídico, via discurso do Direito (LISOWSKI, 2016).

Isso se materializa na língua, na forma textualizada de documentos, que funcionam institucionalmente para cercear direitos civis do sujeito indígena e, assim, dominá-lo através das legislações indigenistas. Esse discurso é assegurado por três pilares de sustentação: 1) a ideologia do capital: colocando o sujeito como integrado quando esse pode oferecer sua força de trabalho (SD2, condição III do artigo 9º *Estatuto*) ou atividades rentáveis para gerar renda ao Estado; 2) o AIE jurídico sob a forma do discurso do Direito que tem como efeito a transparência da língua de madeira; 3) o Aparelho de Estado como aparato repressivo, pois não é possível ao sujeito colocar-se “contra a lei”.

Com mirada para essas colocações, acabamos por compreender o discurso integracionista com um funcionamento dual. Ao passo que o Estado empenha-se (através de um imaginário protecionista colocado em prática pela tutela e pela possibilidade de liberação dessa) em integrar os povos indígenas ao que é posto como “comunhão nacional”, afasta-os dessa concepção de unidade homogênea, uma vez que os sujeitos já considerados integrados não dispõem de um patamar de cidadania (apenas não estão mais cerceados de sua capacidade civil).

O funcionamento dessa dualidade e os efeitos de sentido que derivam dela se dão em um jogo enunciativo em que tanto um movimento quanto o outro (seja estabelecida a integração ou não) vêm a se realizar encobertos sob a máscara do protecionismo institucionalizado pelo *Estatuto*. O discurso integracionista, através do que o Estado estabelece em

um tenuous limiar entre um indígena tutelado, cerceado de direitos civis, e um indígena integrado ao conjunto da “comunhão nacional”, pleno de sua capacidade civil, compõe parte de um processo discursivo que nos leva a uma reflexão, cada vez mais atual, sobre o lugar do habitante da terra Brasil. Lugar de todos e não só daqueles que vieram graças à colonização, mas, também, daqueles que sofreram a colonização.

Bruna Cielo  
Cabrera

Amanda Eloina  
Scherer

---

346

## Referências

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de estado**. Tradução de Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

BRASIL. **Lei 27 de outubro de 1831**. 1831. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37625-27-outubro-1831-564675-publicacaooriginal-88614-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37625-27-outubro-1831-564675-publicacaooriginal-88614-pl.html)>. Acesso em: jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. 1916. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto 5484, de 27 de junho de 1928**. 1928. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434-publicacaooriginal-86456-pl.html>>. Acesso em: jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Mulher Casada**. 1962. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Terra**. 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4504.htm)>. Acesso em: jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Estatuto do Índio. Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm)>. Acesso em: abr. 2016.

CABRERA, Bruna Cielo. **Uma herança de direitos abstratos**: o discurso integracionista no Estatuto do Índio (1973) e seus efeitos de sentido. 2018. 108f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Federal de Santa Maria, Programa de Pós-Graduação em Letras, Santa Maria, 2018.

COURTINE, Jean-Jacques. **Análise do discurso político**: o discurso comunista endereçado aos cristãos. São Paulo: EduFSCar, 2009.

GADET, Françoise; PÊCHEUX, Michel. **A língua inatingível**. Tradução de Bethania Mariani e Maria Elizabeth Chaves de Mello. Campinas: Pontes, 2004.

GUILHAUMOU, Jacques; MALDIDIER, Denise. Efeitos do arquivo. A análise de discurso no lado da história. In: ORLANDI, Eni P. (Org.). **Gestos de leitura**: da história ao discurso. 3. ed. Campinas: Unicamp, 2010. p. 161-184.

GUIMARÃES, Eduardo. **Semântica do acontecimento**: um estudo enunciativo da designação. 2. ed. Campinas: Pontes, 2005.

LISOWSKI, Carolina Salbego. **Você sabe com quem está falando?** Sujeito de direito: discurso e sentido. 2016. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Maria, Programa de Pós-Graduação em Letras, Santa Maria, 2016.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Discurso e texto**: formulação e circulação dos sentidos. 2. ed. Campinas: Pontes, 2005.

\_\_\_\_\_. **Terra à vista**: discurso do confronto: velho e novo mundo. 2. ed. São Paulo: Unicamp, 2008.

\_\_\_\_\_. **Análise de discurso**: princípios e procedimentos. 10. ed. Campinas: Pontes, 2012.

\_\_\_\_\_. Segmentar ou recortar? In: Curso de Letras do Centro de Ciências Humanas e Letras das Faculdades Integradas de Uberaba. **Linguística**: questões e controvérsias. Minas Gerais: [s.n.], 1984. (Série Estudos, 10). p. 9-26.

*A política  
brasileira de  
integração dos  
povos indígenas*

---

347

PÊCHEUX, Michel. Ler o arquivo hoje. In: ORLANDI, Eni P. (Org.). **Gestos de leitura: da história ao discurso**. 3. ed. Campinas: Unicamp, 2010. p. 49-60.

\_\_\_\_\_. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. Tradução Eni Puccineli Orlandi et al. 5. ed. Campinas: Unicamp, [1988] 2014.

*Bruna Cielo  
Cabrera*

RANCIÈRE, Jaques. **O desentendimento: política e filosofia**. Tradução Ângela Leite Lopes. São Paulo: Editora 34, 1996.

*Amanda Eloina  
Scherer*

ZOPPI-FONTANA, Mónica G. Arquivo jurídico e exterioridade: a construção do corpus discursivo e sua descrição/interpretação. In: GUIMARÃES, E.; BRUM DE PAULA, M. R. **Memória e sentido**. Santa Maria: UFSM; Pontes, 2005. p. 93-116.

348

Recebido em abril de 2018

Aceito em junho de 2018